



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 108/2022** de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Acrescenta o parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, prevendo expressamente a possibilidade de o contribuinte autônomo inscrito emitir notas fiscais através do sistema municipal”*.

A emenda em exame é de autoria do próprio autor do PL original, e conta com assinatura de 1/3 dos membros necessária para apresentação de Emendas em 2ª discussão.

No aspecto material, no entanto, **a emenda 01 condiciona a vigência quando da regulamentação da norma pelo Executivo, o que fere a autonomia e hierarquia da lei sobre o decreto**, uma vez que este encontra fundamento de validade naquele.

Desta forma, a eventual aprovação da emenda geraria uma lei destituída de vigência, o que foge das regras da melhor técnica-legislativa preconizada pela LINDB e pela LC Nacional nº 95, de 1998, além de importar em **violação à Separação de Poderes**, pelo fato do Legislativo estar impondo ao Executivo a regulamentação de uma norma destituída de vigência e eficácia.

Sendo assim, a **Emenda 01 ao PL 108/2022 padece de inconstitucionalidade** por condicionar sua vigência à expedição de Decreto Regulamentar.

S/C., 30 de maio de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro